

São José do Rio Preto, 04 de março de 2026.

Parecer n.º 072/2026 - Coordenadoria Jurídica.

Para: Diretoria Geral Administrativa.

Interessado: Departamento de Planejamento e Obras.

Ref.: Solicitação de Compra n.º 162/2026 – Empresa: Jadlog Logística S/A.

Assunto: Dispensa de Licitação – não inclusão no portal de compras eletrônico – justificativa – acolhimento – previsão – parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto Municipal n. 19.415/2023 – Lei Federal 14.133/2021.

Senhor Diretor:

Cuida o presente de parecer sobre a possibilidade da dispensa de licitação, com fundamento na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021¹, para contratação de empresa de transporte para envio e retorno do equipamento Termonebulizador para fábrica, localizada na cidade de Diadema/SP, pelo valor total de R\$ 306,96 (trezentos e seis reais e noventa e seis centavos).

Consta do expediente, pedido de compra com as especificações do objeto e regras para a contratação, formalização de demanda e pesquisa de preços.

É a síntese.

O objeto a ser contratado enquadra-se em uma das hipóteses dos incisos I ou II, do artigo 75, da Lei 14.133/21, que dispensa a licitação quando aquele não superar os limites legais². Há que se consignar que além do limite individual, **o Gestor deve se atentar para que o somatório não exceda o somatório de despesas para o mesmo ramo de atividade**, nos termos do artigo 75, §1º, inciso I e II, c/c o §3º, do artigo 3º, do Decreto n. 19.415, de 17 de março de 2023³.

Superada a questão do valor, deve o Gestor observar a correta instrução do procedimento, conforme artigo 72⁴, da mesma lei.

¹ Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

2 Art. 75 (...)

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Conforme §1º, do artigo 75 e artigo 3º do Decreto n. 19.415/2023 deve ser considerado para fins de enquadramento de valor “o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora” e “o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade”;

Art. 75. § 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

³ Art. 3º (...) § 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

⁴ Art. 72 (...)

“I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.”

SeMAE - RUA ANTONIO DE GODOY n.º 2181 - JARDIM SEIXAS - FONE 3211 - 8100 - CEP. 15061 - 020

De acordo com o §2º, do artigo 17, “as licitações serão realizadas **preferencialmente** sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.”

Ao cuidar da dispensa, o §3º, do artigo 75, da Lei 14.133/2021, estabelece que “as contratações de que tratam os incisos I e II, do caput, deste artigo “serão **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Por seu turno, o Executivo Municipal ao dispor sobre o tema estabeleceu no parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto n. 19.415, de 17 de março de 2023, que, **excepcionalmente**, a Administração pode **adotar de forma justificada e fundamentada outro sistema desde que respeitado o limite dos valores previstos nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.**

Assim, entende-se que, desde que acolhidas pelo ordenador as justificativas apresentadas para a não utilização do portal de compras e demais formalidades, possível a efetivação da contratação direta.

Não obstante a dispensa do uso do portal, o ato que autoriza a contratação direta ou o **extrato** decorrente deverá ser **divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do SeMAE**, conforme prevê o artigo 72, da Lei 14.133/21.

Tratando-se de dispensa por valor (aquisição de bens e contratações de serviços em geral), o critério de escolha do contratado deve dar-se com base no menor preço, o qual deve ser estimado de acordo com uma das formas previstas no §1º, do artigo 23, c/c §4º, da Lei 14.133/2021.⁵

As regras previstas na solicitação de compras, devem atender ao disposto no artigo 25, da Lei 14.133/21.⁶

⁵ Art. 23 (...)

§ 1º No processo licitatório para **aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

⁶ Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

(...)

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Considerando a natureza do objeto, cabível, para fins de habilitação fiscal, social e trabalhista (art. 68, da Lei 14.133/21), em relação às pessoas jurídicas, que a exigência se restrinja à **comprovação de regularidade de seguridade social e trabalhista**, conforme artigo 19⁷, do Decreto 19.415/23.

Por fim, tendo em vista o valor da contratação e sua natureza, o instrumento de contrato pode ser substituído pela nota de empenho, ordem de serviço ou ordem de fornecimento, nos termos do artigo 95⁸, inc. I e II c/c art. 92, da Lei 14.133/21.

Ante o exposto, desde que acolhidas as justificativas para a dispensa excepcional do portal eletrônico de compras e não superando o limite legal, nos termos do artigo 75, §1º, inciso I e II, c/c o §3º, do artigo 3º, do Decreto n. 19.415, de 17 de março de 2023, entende-se possível a contratação direta do objeto, devendo o Gestor observar as demais formalidades visando dar publicidade à contratação e a formalização do ajuste.

É o parecer que submeto à Vossa Senhoria.

Assinam o original:

Adriano Augusto de Castro Rosino
Advogado – SeMAE

DESPACHO

Acolho o Parecer Jurídico nº 072/2026 quanto à possibilidade jurídica da contratação pretendida e encaminho à Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos para adoção das providências cabíveis.

Atenciosamente,

São José do Rio Preto, 04 de março de 2026.

Rodrigo Leite Segantini
Diretor Geral Administrativo

⁷ Art. 19 No caso de contratações para **entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento**, e nas contratações **com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral** e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade de seguridade social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

⁸ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, **salvo nas seguintes hipóteses**, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.